Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3658/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23700/2012
PROTOCOLO	**:** 1308475
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** VALDEIR PEDRO DE SOUZA
INTERESSADO	**:** FAMMA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA
VALOR	**:** R$ 71.500,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, bem como a formalização de contrato administrativo em que se verifica a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas contratuais, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 001/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara, na gestão do Sr. Valdeir Pedro de Souza e Famma Assessoria e Consultoria S/S Ltda.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 50/54).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e contábil no valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 11 (onze) meses.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis à apreciação do feito, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-9018/2012 (fls. 57/58), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas. Pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 59.

Intimado (fls. 78/79), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 126/127), instruídas com os documentos acostados às fls. 128/145.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases, considerando satisfeitas todas as exigências legais e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANC – 2ªICE – 5079/2013 (fls. 146/150).

Divergindo desse entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5470/2013, (fl. 151), requerendo nova manifestação do jurisdicionado por entender que o objeto ora licitado constitui matéria insuscetível de terceirização.

Deferido (fl. 152), foi emitida nova intimação (fl. 153), objetivando alcançar os esclarecimentos reclamados.

Adveio a resposta (fls. 162/163) que não sensibilizou o eminente Procurador de Contas que ratificou o seu entendimento anterior e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-5215/2015 (fls. 172/176).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária, financeira e contábil, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 50).

O valor estimado importa em R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 51).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 52).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão inicialmente examinados e considerados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória e formalização contratual, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 57), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos a falta dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011:
>
> - A cópia do Termo de Referência com todos os elementos suficientes para a caracterização do objeto licitado;
>
> - A cópia do convite e respectivos anexos;
>
> - A cópia da Nota de Empenho;
>
> - Justificativa quanto a intempestividade da remessa dos documentos, pois a remessa foi feita em 27/04/2012, e a publicação do Extrato do Contrato ocorreu em 16/02/2012.

Intimado, (fl. 59), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 126/127), instruídas com os documentos acostados às fls. 128/145, assim redigida, *verbis:*

>CÓPIA DO TERM O DE REFERÊNCIA COM TODOS OS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Esclarecemos que o Edital de Convite n^ 001/2012, de que trata o processo da referida licitação, não possui um Termo de Referência em apenso, todavia, as informações necessárias para a caracterização do objeto da licitação em apreço, encontram-se inseridas no item 4.1.1. do citado edital de Convite.

- CÓPIA DO CONVITE E RESPECTIVOS ANEXOS.

Informamos que todos os documentos que compõem o processo licitatório em epígrafe, foram devidamente encaminhados à essa Corte de Contas, entretanto, para cumprimento da presente diligência, reenviamos, nesta oportunidade os documento solicitados.

->Cópia da Nota de Empenho

Segue anexo, cópia da Nota de Empenho n^ 54/2012.

JUSTIFICATIVA QUANTO A INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS, POIS A REMESSA FOI FEITA EM 27/04/2012, E A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO OCORREU EM 16/02/2012.

Ao tomarmos conhecimento do ocorrido, constatamos que por lapso do Setor competente desta Câmara Municipal ocorreu a falha apontada por essa Douta Inspetoria, fato este que determinamos que tal ocorrência não volte a se repetir no âmbito desta Casa Legislativa. Em outro norte, asseveramos que a falha apontada não causou qualquer prejuízo ao Erário Municipal, sendo a mesma caracterizada por falha formal.

Procedendo a análise dos autos à luz das informações e documentos recebidos o Corpo Técnico os considera procedentes e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 150), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 1/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 2/2012** celebrado entre **Câmara de Água Clara – MS** (CNPJ nº 15.410.160/0001-86) e a empresa **FAMMA Assessoria e Consultoria S/S Ltda** (CNPJ nº 04.565.385/0001-95) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Examinando o feito à luz da justificativa e dos documentos acostados aos autos comungo com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico visto que os mesmos suprem as necessidades então apontadas tendo em vista que o instrumento de convite prescinde da observância de requisitos inerentes às demais modalidades licitatórias, visto que em razão da sua simplicidade compatível com o valor do seu objeto todas as informações podem e devem estar consignadas no próprio instrumento convocatório como bem observou o Corpo Técnico na sua Análise Conclusiva (fls. 146/150)

Divergindo desse entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5470/2013, datado de 13 de abril de 2013 (fl. 151), requerendo nova manifestação do jurisdicionado por entender que o objeto constitui matéria insuscetível de terceirização.

Deferido (fl. 152), foi emitida nova intimação (fl. 153), objetivando alcançar os esclarecimentos reclamados.

Adveio a resposta (fl. 162), nos seguintes termos, *verbis:*

> Inicialmente é importante ressaltar que os serviços contratados, foram o de assessoria e consultoria em gestão contábil, orçamentária e financeira ao Poder Legislativo Municipal, serviços esses que em momento algum visou a substituição de servidores, mas sim de dar suporte através dos conhecimentos na área de especialização da empresa, orientando e esclarecendo a Equipe do Poder Legislativo, em questões relacionadas.
>
> Feito esse esclarecimento, informamos que no quadro permanente de servidores do Poder Legislativo Municipal não possui os cargos concernentes às funções de contador, economista, administrador e bacharel em Direito, para tanto, fazemos juntar cópia do anexo do Plano de Cargos da Câmara Municipal de Água Clara/MS, onde demonstra a referida informação

A despeito dessa realidade o eminente Procurador de Contas manteve o seu posicionamento inicial e opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fls. 174/176), *verbis*:

> {...]
>
> Ao contrário da informação prestada pelo ex-Presidente e responsável pela contratação, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, os serviços contratados inserem-se, sim, na atividade-fim da Câmara Municipal de Água Clara, e há, no seu quadro permanente de pessoal, cargos cujas atribuições são plenamente compatíveis com o desempenho dos mesmos, como é o caso, por exemplo, dos cargos de Assessor Jurídico, Diretor de Contabilidade e Diretor Geral, conforme se depreende do Anexo II da Resolução n° 001/2009.
>
> Ora, a prática em contratar serviços por meio de contratos administrativos, independente do procedimento licitatório utilizado, não é um ato salutar por parte da Administração, quando se tem a possibilidade de contratação por concurso público.
>
> [...]
>
> Diga-se, para encerrar, que o Contrato Administrativo nº 2/2012, por tudo o quanto se expôs, é potencialmente lesivo ao erário público, uma vez que, se executado, remunerará por serviços que, a rigor, deveriam ser desempenhados pelos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Água Clara.
>
> Assim, a fim de se proteger o erário, é necessário que a sua execução seja cautelarmente obstaculizada, na forma da disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, na hipótese de o mesmo encontrar-se ainda em vigência.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela **DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Água Clara para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo nº 2/2012**, na hipótese de ainda encontrar-se em vigência, sustando os seus efeitos na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o objeto a ser alcançado mediante o presente procedimento licitatório deixa claro tratar-se de matéria comum, porém com a obrigação de atendimento de demanda sazonal conforme bem delineado no instrumento convocatório (fl. 14), *verbis:*

> 14.2. Prestar os serviços sempre que solicitados, na sede da empresa vencedora do certame licita tório.
>
> 14.2.1. Será de obrigação da empresa vencedora prestar os serviços contratado, no mínimo 02 (duas) vezes no mês na sede administrativa do Poder Legislativo e, ocorrendo a necessidade de mais visitas técnicas, estas deverão ser pré-agendadas pelo Poder Legislativo com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sem qualquer custo adicional a CONTRATANTE, desde que essa solicitação ocorra no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após a ultima visita e que seja para tratar de assunto de comprovada urgência.

Cumpre anotar que em se tratando de atividades exercidas em eventos periódicos e por essa razão dispensando a sua realização em tempo integral, mas somente quando requisitados em determinadas demandas, tem-se que agiu corretamente a Administração em perfeita harmonia com os princípios da eficiência e da razoabilidade mediante a racionalização da aplicação dos recursos voltados ao atendimento de matéria de interesse público.

Destarte, o contexto dos autos revela que a demanda ora questionada constitui-se da realização de atividades típicas de assistência e/ou consultoria aos agentes encarregados de executá-las formal e rotineiramente, vale dizer, o pressuposto da contratação é obter opiniões especializadas sobre determinados temas e encaminhamentos das prestações de contas e análogos e não realiza-las direta e pessoalmente na rotina da Administração, fato que, a meu ver, legitima a contratação como realizada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012 (fls. 50/54), celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara/MS, CNPJ nº 15.410.160/0001-86, por seu Presidente, Senhor Valdeir Pedro de Souza, CPF nº 110.789.951-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa Famma Assessoria e Consultoria S/S Ltda., CNPJ nº 04.565.385/0001-95, por sua Representante, Senhora Marcele Gonçalves Antônio, CPF nº 773.352.361-34, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório nº 001/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 002/2012.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP